



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905266 - RJ (2021/0161158-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : WALDYR DUPRET
ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA - RJ068340
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RICARDO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANULOU A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A TERCEIROS INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL. MÉRITO SOBRE PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, CAUSA MADURA E DIREITO MATERIAL NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO PROCESSUAL SUFICIENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUANTO À PRETENDIDA REVISÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A demanda originária foi ajuizada com o objetivo de anular e substituir 14.000 ações preferenciais ao portador emitidas pela Petrobras, alegadamente extraviadas em 1982, tendo a sentença reconhecido a prescrição da pretensão autoral.
2. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, não examinou a prescrição, a legitimidade passiva, a causa madura, nem os pressupostos materiais da ação de anulação e substituição de títulos, pois reconheceu nulidade absoluta decorrente da ausência de nomeação de curador especial aos terceiros interessados citados por edital e determinou o retorno dos autos à origem.
3. Não há prequestionamento, nem mesmo implícito, das teses federais que foram expressamente deixadas sem exame pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
4. Não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que resolve a controvérsia mediante fundamento processual antecedente e suficiente, sendo desnecessário o exame de teses de mérito prejudicadas pela invalidação do processo.
5. A aplicação da teoria da causa madura não se compatibiliza com a nulidade reconhecida na origem, pois a ausência de curador especial aos terceiros interessados citados por edital comprometeu a regularidade do contraditório e impediu o julgamento imediato do mérito.
6. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, pelo que o presente recurso não merece provimento.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905266 - RJ (2021/0161158-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WALDYR DUPRET**
ADVOGADO : **ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA - RJ068340**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RICARDO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANULOU A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A TERCEIROS INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL. MÉRITO SOBRE PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, CAUSA MADURA E DIREITO MATERIAL NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO PROCESSUAL SUFICIENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUANTO À PRETENDIDA REVISÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A demanda originária foi ajuizada com o objetivo de anular e substituir 14.000 ações preferenciais ao portador emitidas pela Petrobras, alegadamente extraviadas em 1982, tendo a sentença reconhecido a prescrição da pretensão autoral.

2. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, não examinou a prescrição, a legitimidade passiva, a causa madura, nem os pressupostos materiais da ação de anulação e substituição de títulos, pois reconheceu nulidade absoluta decorrente da ausência de nomeação de curador especial aos terceiros interessados citados por edital e determinou o retorno dos autos à origem.

3. Não há prequestionamento, nem mesmo implícito, das teses federais que foram expressamente deixadas sem exame pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. Não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que resolve a controvérsia mediante fundamento processual antecedente e suficiente, sendo desnecessário o exame de teses de mérito prejudicadas pela invalidação do processo.

5. A aplicação da teoria da causa madura não se compatibiliza com a nulidade reconhecida na origem, pois a ausência de curador especial aos terceiros interessados citados por edital comprometeu a regularidade do contraditório e impediu o julgamento imediato do mérito.

6. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, pelo que o presente recurso não merece provimento.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Waldyr Dupret contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial e manteve a decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial.

Na origem, Waldyr Dupret ajuizou ação de anulação e substituição de títulos ao portador contra Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras. Alegou ser proprietário de 14.000 ações preferenciais ao portador emitidas pela companhia, sustentou que os certificados teriam sido recebidos em 3/5/1982 e extraviados em 6/5/1982, no trajeto entre sua residência e corretora de valores, e afirmou ter comunicado o fato à Petrobras, à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e ao Jornal do Brasil.

Afirmou, ainda, que a Petrobras teria providenciado o bloqueio acautelador dos certificados e o orientado a ajuizar, no prazo de 60 dias, ação de anulação e substituição de títulos ao portador, na forma dos arts. 907 e seguintes do CPC/1973. Sustentou que, em 9/9/1982, pediu prorrogação do prazo por dificuldades pessoais e que não recebeu resposta da companhia. A ação somente foi ajuizada em 8/2/2012.

A sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, em razão da prescrição. O autor interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entretanto, reconheceu de ofício nulidade absoluta do processo, em razão da ausência de nomeação de curador especial aos terceiros interessados citados por edital, reputando obrigatória a intervenção da Curadoria Especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC/1973 e do art. 72, II, do CPC/2015.

Com isso, anulou a sentença, determinou o retorno dos autos à origem e declarou prejudicado o exame das demais teses da apelação. O autor interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Alegou violação aos arts. 267, I, 100, III, 907 e 908 do CPC/1973, aos arts. 177 do Código Civil de 1916, 2.028 do Código Civil de 2002, 1.013, § 4º, do CPC/2015, e aos arts. 20, 31 e 38 da Lei 6.404/1976. Sustentou, em síntese, que não teria ocorrido prescrição, que a Petrobras seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, que estariam presentes os requisitos para o julgamento imediato do mérito e que a propriedade das ações estaria comprovada.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação e incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. O agravo em recurso especial foi desprovido por decisão monocrática.

A decisão agravada assentou que o acórdão recorrido não apreciou as teses relativas à prescrição, à legitimidade passiva, à aplicação da causa madura e aos fundamentos materiais da ação de anulação e substituição de títulos, pois se limitou a reconhecer a nulidade absoluta do processo pela ausência de nomeação de curador especial aos terceiros interessados citados por edital. Concluiu, por isso, pela incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela deficiência da pretensão recursal.

No presente agravo interno, o agravante sustenta que a decisão monocrática teria aplicado de modo excessivamente formalista os óbices de ausência de prequestionamento.

Defende a existência de prequestionamento implícito, sob o argumento de que as matérias relativas à prescrição, à legitimidade passiva e à causa madura foram devolvidas ao Tribunal de origem. Alega que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois deixou de examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Afirma ainda que não incide a Súmula 283/STF, porque o acórdão recorrido teria adotado um único fundamento, consistente na nulidade processual. Sustenta, ainda, que o recurso especial indicou adequadamente os dispositivos violados, que a Petrobras é parte legítima, que a propriedade das ações estaria demonstrada, que não houve prescrição e que a causa estaria madura para julgamento.

A Petrobras apresentou contraminuta, na qual defende a manutenção integral da decisão agravada. Sustenta que o acórdão recorrido se limitou ao reconhecimento de nulidade absoluta do processo por ausência de curador especial, razão pela qual as demais matérias não foram prequestionadas. Afirma que não houve negativa de prestação jurisdicional, que a causa não estava madura para julgamento, que a pretensão autoral estaria prescrita e que a companhia não seria parte legítima nos moldes sustentados pelo agravante. Requer o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou argumento capaz de infirmar o fundamento central adotado no julgamento monocrático: o recurso especial buscou submeter ao Superior Tribunal de Justiça teses que não foram efetivamente decididas pelo Tribunal de origem.

Na origem, a controvérsia chegou ao Tribunal estadual por meio da apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição. O acórdão recorrido, contudo, não confirmou nem afastou a prescrição. Também não examinou a legitimidade passiva da Petrobras, a propriedade das ações, a existência de direito à substituição dos títulos, a incidência dos arts. 20, 31 e 38 da Lei 6.404/1976, nem a aplicação da teoria da causa madura.

O Tribunal de origem adotou solução anterior e processualmente prejudicial ao mérito. Reconheceu nulidade absoluta do processo em razão da ausência de nomeação de curador especial aos terceiros interessados citados por edital, reputou obrigatória a intervenção da Curadoria Especial e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Como consequência lógica dessa conclusão, declarou prejudicado o exame das demais teses recursais.

Esse dado é decisivo, pois o recurso especial não se presta ao exame originário de teses federais não apreciadas pelo Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o acórdão recorrido tenha emitido juízo sobre a questão federal controvertida. Não basta que a parte tenha suscitado a matéria em apelação, em embargos

de declaração ou no próprio recurso especial. Também não basta que a tese pudesse, em abstrato, ser examinada pelo Tribunal local.

É indispensável, como sabido, que tenha havido efetivo pronunciamento jurisdicional sobre o ponto. No caso, as teses relativas à prescrição, à legitimidade passiva, à propriedade das ações, à causa madura e aos fundamentos materiais da ação de anulação e substituição de títulos não foram decididas. Foram, ao contrário, expressamente prejudicadas pela anulação do processo. De minha relatoria, transcrevo acórdãos a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que houve comunicação formal do sinistro e que não houve culpa concorrente, tampouco exclusiva da agravada, reconhecendo, portanto, ato ilícito por parte da agravante. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.659.166/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO E SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento por deficiência das razões recursais.

2. O conflito positivo de competência foi afastado pelo Tribunal de origem, com fundamento exclusivamente na inexistência de disputa entre os Juízos suscitados acerca do julgamento da causa, mas o recurso especial não impugnou especificamente esse único motivo, o que configura deficiência de fundamentação recursal e impede o conhecimento do apelo nobre, à luz das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos dispositivos federais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Caso no qual o Tribunal de origem não examinou a classificação concursal do crédito e sua submissão aos efeitos da recuperação, nem o conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.922.359/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Por essa razão, não procede a alegação de prequestionamento implícito. O prequestionamento implícito não dispensa o efetivo enfrentamento da tese jurídica. Ele apenas torna desnecessária a menção literal ao dispositivo legal quando a matéria normativa foi substancialmente decidida. Aqui, porém, não houve decisão de mérito sobre os dispositivos invocados no recurso especial.

A tentativa do agravante de deslocar a controvérsia para a aplicação do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF também não altera a conclusão. A aplicação do direito à espécie pressupõe que o recurso especial tenha superado os requisitos de admissibilidade e que a matéria federal esteja devolvida ao Superior Tribunal de Justiça de forma adequada. Não é possível aplicar o direito à espécie para inaugurar, nesta instância, exame de questão não decidida pelo Tribunal de origem, mesmo que se trate de matéria conhecível de ofício, por ser de ordem pública.

Melhor esclarecendo, questões aplicáveis de ofício (*aplicar o direito* a que se refere a Súmula 456/STF) pressupõem inicialmente o prévio conhecimento do recurso, porque adequadamente prequestionado. Assim, o fato de a matéria ser conhecível de ofício, como dito, não dispensa seu prequestionamento. Se ele existe, aberta a porta grande para que esta Corte conheça do apelo nobre, aí sim é que poderá, como todo e qualquer juízo, aplicar de ofício as demais questões que possam ser de ordem pública. É essa, e não outra, a adequada leitura da Súmula 456/STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.999.360/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

De igual forma, não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O agravante afirma que o Tribunal local deveria ter examinado prescrição, legitimidade passiva e causa madura, por se tratarem de matérias essenciais. A premissa, contudo, não se ajusta ao modo como o acórdão recorrido solucionou a controvérsia.

A Corte de origem reconheceu nulidade absoluta do processo por ausência de curador especial aos terceiros interessados citados por edital. Esse fundamento era suficiente para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Uma vez reconhecido vício na formação do contraditório, não havia necessidade, nem possibilidade processual adequada, de avançar sobre o mérito da pretensão autoral antes da regularização da relação processual.

A omissão relevante, para fins dos arts. 489 e 1.022 do CPC, é aquela que recai sobre questão capaz de alterar o resultado do julgamento e que deveria necessariamente ser examinada diante da solução adotada. Não há omissão quando o órgão julgador deixa de apreciar teses cujo exame ficou prejudicado por fundamento processual antecedente e suficiente. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOVAÇÃO RECURSAL E DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado e suficiente as questões relevantes suscitadas, ainda que decida contrariamente ao interesse da parte, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A juntada, em grau recursal, de cópia de parecer de assistente técnico que já integra os autos não configura documento novo nem gera nulidade por ofensa ao contraditório, especialmente quando o documento não influencia o deslinde da controvérsia.

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de inovação recursal e ao preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, baseado na análise do conjunto probatório, demanda revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.840.274/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

A tese de causa madura igualmente não merece acolhimento. O art. 1.013, § 4º, do CPC/2015 permite, em determinadas hipóteses, que o tribunal julgue desde logo o mérito quando reformar sentença que reconheceu prescrição ou decadência, se o processo estiver em condições de imediato julgamento. A norma, porém, não autoriza o julgamento do mérito quando o próprio tribunal reconhece nulidade que comprometeu a regularidade do contraditório.

No caso concreto, a nulidade reconhecida não foi meramente formal. O Tribunal de origem entendeu indispensável a nomeação de curador especial aos terceiros interessados citados por edital. A ausência dessa providência afetou a validade da relação processual e impediu que o mérito fosse julgado sem a prévia recomposição do contraditório. Assim, não se mostra tecnicamente possível invocar a teoria da causa madura para superar nulidade processual que, segundo o acórdão recorrido, impedia o desenvolvimento válido do processo.

Quanto à Súmula 283/STF, ainda que se reconheça que o acórdão recorrido concentrou sua fundamentação na nulidade processual, a conclusão da decisão agravada permanece íntegra. O ponto decisivo não é a existência de diversos fundamentos materiais autônomos, mas a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre as teses que o recorrente pretendeu submeter ao STJ e a insuficiência da argumentação recursal para demonstrar violação federal a partir da *ratio decidendi* efetivamente adotada.

Em outras palavras, o recurso especial não poderia ser conhecido para examinar prescrição, legitimidade passiva, propriedade das ações e direito à substituição dos títulos, pois o acórdão recorrido não decidiu essas matérias. Também não poderia ser provido para julgamento

imediatamente do mérito, pois o acórdão local reconheceu nulidade que impunha o retorno dos autos à origem.

A deficiência de fundamentação, nesse contexto, decorre da desconexão entre os dispositivos apontados como violados e o conteúdo efetivamente decidido pelo acórdão recorrido. O agravante invoca normas relacionadas ao mérito da demanda e à prescrição, mas não demonstra, de modo suficiente, como tais dispositivos poderiam afastar a nulidade processual reconhecida pelo Tribunal de origem. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REDUÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DO QUE FICOU DECIDIDO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.417.485/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. "Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial" (AgInt no AREsp 2.710.123/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.082.312/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Por fim, a contraminuta requer a aplicação de multa por caráter protelatório. O pedido não deve ser acolhido. Embora o agravo interno não mereça provimento, não se identifica, com a segurança necessária, hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência apta a justificar sanção processual.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.905.266 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0161158-0

Número de Origem:
202024509955

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDYR DUPRET

ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA - RJ068340

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

RICARDO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - MERCADO DE CAPITAIS - BOLSA DE VALORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDYR DUPRET

ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA - RJ068340

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

RICARDO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026